



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DO PREGOEIRO IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021

Trata-se da decisão do pregoeiro referente à impugnação impetrada pela empresa NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ 04.710.867/0001-91, no Pregão Eletrônico nº. 022/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e instalação de peças, em condicionadores de ar tipo acj, split, multi split, cassete, VRV, equipamentos de precisão de climatização tipo Self Contained e em equipamentos de refrigeração tipo freezers, geladeiras e bebedouros, com implantação do PMOC, nas unidades acadêmicas e administrativas do Campus da UFAM, unidades dispersas e Fazenda Experimental em Manaus/AM,

I – DO PEDIDO

A NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ 04.710.867/0001-91, insurgiu-se contrária ao edital do Pregão nº 022/2021, no que diz respeito à exigência, para habilitação, de quadro permanente de profissional com vínculo trabalhista.

A ALEGANTE afirma a exigência frustra o caráter competitivo do certame por exceder limites da razoabilidade. Aduz ainda que requerer documentos não determinados em legislação trata-se de exigência ilegal, afastando princípio fundamental do certame. A IMPETRANTE solidifica seu entendimento a partir de jurisprudência do TCU, manifestando a desnecessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes. Ainda decorrente de Acórdão do TCU, afirma que a Administração deve permitir que as licitantes apresentem outros documentos comprobatórios de vínculo, tais como carteira de trabalho, contrato social, contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura.

II – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Utilizando-se da prerrogativa de auxílio constante no item 21.3 do Edital, foi solicitada manifestação do responsável pela elaboração de edital e da unidade técnica demandante para melhor atendimento ao pedido de impugnação.

Evidencia-se que há contrariedade do entendimento do TCU quando da exigência para habilitação de quadro permanente de funcionários. Ainda que essa possibilidade esteja prevista em lei, o TCU já pacificou o entendimento de que equivale para fins de comprovação de qualificação técnica o profissional técnico responsável qualificado como sócio, contratado para a prestação de serviços ou até mesmo pertença ao quadro permanente da empresa. A finalidade da exigência é comprovar, no processo licitatório, que empresa detém de profissional habilitado e em condições de desempenhar seu trabalho de forma efetiva na execução do contrato.

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“... a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.” (Acórdão 1.446/2015, Plenário do TCU)

III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante disso, após análise, julgo PROCEDENTE a impugnação impetrada pela empresa NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ 04.710.867/0001-91. Ressalto que o Pregão está suspenso em razão de acolhimento de impugnação anterior cujas razões são equivalentes a desta peça impugnatória.

Manaus, 04 de novembro de 2021.

Angélica Aguiar Costa

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Angélica Aguiar Costa Lima, Administrador**, em 05/11/2021, às 11:01, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0749073** e o código CRC **3B8EB4B5**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroado I Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, Setor Sul, Bloco J, Setor de Licitações (salas 6 e 7) - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 4041
CEP 69080-900, Manaus/AM, cpl@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.026305/2021-10

SEI nº 0749073